

Narrativas de violência de gênero em acórdãos do STJ sobre Lei Maria da Penha

Lúcia Freitas & Veralúcia Pinheiro

Universidade Estadual de Goiás

Abstract. *In this article, we discuss the problem of gender violence, as it is narrated and administered by the second highest Court of Justice in Brazil, the Superior Court of Justice (STJ). Based on a corpus of judgments covering nearly a decade that fall under the legislation of the Maria da Penha Law, we analyse narratives in two specific dimensions: 1) the narrative of the procedural trajectory of a particular case of violence, which can only be inferred from the complete reading of the judgment; 2) the mini narratives of the case that generated the processes and which are embedded within this broader narrative. From a discursive analysis that combines narrative, gender studies and feminist theories of law, we discuss the problematic relationship that exists between the premises based on the category “gender” that is that foundation of the law, and the norms of “gender” that guide the practices of the Brazilian judiciary.*

Keywords: *Narrative, violence, gender, STJ, Maria da Penha Law.*

Resumo. *Neste artigo, discutimos o problema da violência de gênero, na forma como ela é narrada e administrada pela segunda mais alta Corte de Justiça de nosso país, o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A partir de um corpus de acórdãos que cobrem quase uma década de decisões sobre a Lei Maria da Penha, analisamos narrativas em duas dimensões específicas: 1) a que relata a trajetória processual de um determinado caso de violência e que só pode ser depreendida pela leitura completa do acórdão; 2) as mini narrativas do caso de violência que gerou os processos e que são encaixadas dentro dessa narrativa mais ampla. A partir de uma análise discursiva que combina estudos de narrativa, estudos de gênero e teorias feministas de direito, discutimos a relação conflituosa que existe entre as premissas embasadas na categoria “gênero” que ordenaram a lei, e as normas de “gênero” que orientam o judiciário brasileiro.*

Palavras-chave: *Narrativa, violência, gênero, STJ, Lei Maria da Penha.*

Introdução

Neste artigo, iremos discutir a relação linguagem, gênero e direito a partir de análises de narrativas que compõem a estrutura textual de acórdãos da segunda mais alta Corte de Justiça do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre Lei Maria da Penha. A pesquisa¹ que deu origem a este trabalho objetivou analisar acórdãos do STJ abrangidos pela Lei Maria da Penha durante a sua primeira década de aplicação. O estudo foi realizado em parceria com o Observatório da Justiça Brasileira (OJB)² e empreendeu uma abordagem interdisciplinar sobre a tríade violência de gênero, linguagem e direito.

Acórdãos são decisões sobre outras decisões já tomadas em instâncias anteriores. A escolha dos acórdãos do STJ, especificamente, foi feita em virtude de essa Corte ser considerada “unificadora de jurisprudência” e última instância recursal para a maioria dos casos enquadrados na Lei Maria da Penha. Tal característica nos possibilita, assim, ter uma visão panorâmica sobre a forma como a justiça brasileira tem tratado a violência de gênero, uma vez que a esse âmbito chegam casos vindos de todo o país.

Ao longo do projeto, acessamos 288 casos julgados, inteiro teor, disponíveis na página eletrônica de jurisprudência do STJ. Esse número foi obtido a partir de uma busca feita pelo cruzamento de três expressões chave: Lei 11340/06; Lei Maria da Penha e Processo Penal. Os textos alcançados cobrem um período temporal desde 2008, ano em que chegaram os primeiros casos, até 2014, ano em que se encerrou nossa coleta.

Esses documentos eram recursos, a maioria habeas corpus, em processos que foram enquadrados na Lei Maria da Penha, a legislação brasileira que trata especificamente de violência contra a mulher em suas relações doméstica e familiar. Como a lei Maria da Penha, fruto de uma longa luta de movimentos de mulheres e feministas, definiu textualmente no seu artigo n.5 a violência contra a mulher como uma violência de gênero³, neste artigo recuperamos, em narrativas dos acórdãos, a forma como a categoria “gênero” é manejada discursivamente nas decisões.

Para este artigo, tomamos do nosso corpus quatro decisões para ilustrar, em linhas gerais, nossas análises, que combinam estudos de narrativa (Brockmier e Harre, 1997; Bastos, 2004; Bastos e Biar, 2015; Park e Bucholtz, 2009), estudos de gênero com perspectiva feminista (Butler, 2003; Lauretis, 1994; Sokoloff e Dupont, 2005; Scott, 1986; Saffioti, 1999) e teorias feministas de direito (de Campos, 2011; Veras e Cunha, 2010; Facio, 1999; Santos e Izumino, 2005; Pasinato, 2007). Desenvolvemos nossa discussão ao longo das seções seguintes.

Decisões sobre a lei Maria da Penha: narrativas episódicas e processuais da violência de gênero

Nesta seção, expomos as concepções que embasam o termo “narrativa”, para esclarecer como pretendemos discutir, por meio dessa categoria, a relação violência de gênero, linguagem e direito, tríade que tem ocupado nossos estudos nos últimos anos (Freitas, 2011a,b, 2013, 2014; Freitas e Pinheiro, 2010, 2013). Para isso, tomamos de empréstimo alguns trechos de uma narrativa que pode ser considerada “fundadora” (Pedro, 2006) de uma das mais emblemáticas conquistas feministas na área do direito em nosso país: a promulgação da Lei Maria da Penha. Assim, ao mesmo tempo em que introduzimos as dimensões narrativas que identificamos nos acórdãos, também retomamos um pouco da história da própria lei.

Vamos expor dois recortes: o primeiro é parte do relato autobiográfico que Maria da Penha registra no livro “Sobrevivi... posso contar”, no qual ele retoma o episódio ocorrido em 1983, em que ela, à época com 38 anos, recebeu um tiro disparado pelo marido, pai de suas três filhas; o segundo é um resumo sucinto, escrito pelas pesquisadoras Gabriella Veras e Maria Luisa da Cunha, sobre a trajetória processual que teve início após esse episódio e que culminaria com um desfecho histórico, vinte e três anos depois, a promulgação da lei 11.340/2016, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Os excertos exemplificam, em linhas gerais, os dois níveis de narrativa que identificamos nos processos e sobre os quais nos dedicamos nas análises.

1. A narrativa do episódio de violência

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente, fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, porque temia que Marco desse um segundo tiro (Penha, 2012: 10).

2. A narrativa processual

Em 29 de maio 1983, enquanto dormia, Maria da Penha foi alvejada nas costas com um tiro de espingarda efetuado pelo marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, que simulou ter ocorrido um assalto na residência do casal. Em decorrência das lesões, ficou paraplégica. Dias depois, sofreu uma nova tentativa – dessa vez, o marido tentou eletrocutá-la. Em face disso, Viveiros foi denunciado pelo Ministério Público Estadual em 1984, mas somente em 1991 foi julgado pelo Tribunal do Júri e condenado a 8 anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, conseguiu anular o julgamento. Em 1996, após novo julgamento, Viveiros foi julgado e condenado a 10 anos de prisão, mas como no julgamento anterior, conseguiu recorrer em liberdade. Em virtude da inércia da justiça brasileira em solucionar o caso, Maria da Penha formalizou denúncia, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que acautou a denúncia. Em 2001, o Brasil foi condenado pela OEA a indenizar Maria da Penha no valor de 20 mil dólares e, ainda, em face da negligência e omissão nos casos de violência doméstica e familiar, foi compelido a adotar medidas de combate à violência contra a mulher (Veras e Cunha, 2010: 3).

Conforme introduzimos, esses dois recortes apresentam, em linhas gerais, as estruturas de dois níveis de narrativa que identificamos nos acórdãos. Do ponto de vista discursivo, compreendemos a narrativa como um conjunto de estruturas linguísticas, psicológicas e sociais que organizam a experiência humana (Brockmier e Harre, 1997). Mas, para que um seguimento discursivo seja considerado uma narrativa propriamente é preciso que haja ao menos um personagem e um enredo que evolui ao longo do tempo. Além disso,

ela precisa ter um motivo pelo qual mereça ser contada, ou seja, um “ponto”, que é o que lhe atribui uma razão de ser (Bastos, 2004).

Os acórdãos que analisamos são decisões em torno de histórias que têm como ponto comum agressões sofridas por mulheres que as denunciaram na Justiça e que se enquadraram no escopo da Lei Maria da Penha. Essas histórias aparecem pontualmente narradas nos documentos em forma de relatos curtos sobre os episódios de violência que geraram os processos, como no primeiro recorte, em que Maria da Penha remonta o momento da agressão a que foi submetida por seu então marido.

Ao mesmo tempo, os documentos são eles próprios uma narrativa processual sobre o percurso do caso nas vias do judiciário em suas diferentes fases, como no segundo exemplo. Não obstante, a história processual não aparece nos acórdãos de forma linear. Ao contrário, ela só pode ser apreendida após uma leitura completa do documento, que tem uma estrutura genérica fixa, dividida em seis partes: *cabeçalho*, *ementa*, *acórdão*, *relatório*, *voto* e *certidão* (Catunda e Soares, 2007). Cada uma dessas partes contém informações que somadas nos dão uma dimensão da história do processo que se desenrolou a partir de um evento de violência que foi denunciado.

Já o segundo tipo de narrativa, a do episódio violento, essa sim possui uma estrutura discursiva linear, representando eventos em sequência temporal, configurando-se como uma história curta sobre a violência que gerou o processo. Elas são recortes retirados de outros gêneros forenses (Pimenta, 2007) que constituem o processo penal em fases anteriores, especialmente ainda na fase policial, quando são colhidos os depoimentos das pessoas envolvidas no fato que gerou o próprio processo, basicamente, agressor, vítima, testemunhas. Os trechos são encaixados nos acórdãos pontualmente, em geral, aparecem ou no relatório ou no voto, ou em ambos, e, ocasionalmente, também os encontramos na ementa.

Narrar é uma forma de ação, uma forma de fazermos coisas entre nós (Bastos, 2004). Nesse sentido, as narrativas que acessamos pelos acórdãos fazem duas coisas essencialmente: elas nos dizem como são as cenas de violência denunciadas ao judiciário Brasil afora, com seus personagens, papéis, enredos e cenários; e como esse mesmo judiciário administra esses conflitos, com consequências concretas para a vida de seus protagonistas. Não obstante, conforme nos lembram Bastos e Biar (2015), narrativas são construídas mais em função de certos cânones culturais do que de sua alegada capacidade de representar eventos.

Nesse sentido, Park e Bucholtz (2009) nos alertam para o fato de que as histórias narradas em julgamentos envolvem um mecanismo discursivo que as autoras chamam de entextualização, ou seja, nesse processo os textos são produzidos extraindo o discurso de seu contexto original. A entextualização compreende uma prática semiótica, tanto material quanto ideológica, na medida em que envolve a percepção auditiva do fluxo de fala, a interpretação do que é dito e a representação dessa interpretação na forma escrita.

Para os mesmos autores, esses processos são mais agentivos do que mecânicos e muitas vezes dependem das crenças, expectativas, normas e interesses profissionais de quem audita, interpreta, transcreve e da instituição que esses profissionais representam. Neste processo, a dialogicalidade original do discurso é substituída pela autoridade monológica dos agentes da lei, que determinam o que foi dito e como representá-lo. Assim, esses agentes infundem o discurso original com o ponto de vista da instituição, de modo

que as narrativas produzidas incorporem uma perspectiva institucional que se apresenta como natural.

A partir desse ponto de vista, compreendemos que as narrativas dos episódios de agressão que encontramos nos acórdãos representam não necessariamente as condições reais em que a violência de gênero acontece em nosso país, mas o ponto de vista do judiciário brasileiro sobre essa realidade. Embora consideremos que os processos sintetizam construções jurídicas sobre um fato criminoso, tais construções são insuficientes para tornar possível a reconstrução do fenômeno social, trata-se apenas de fragmentos dele, alegorias construídas pelas representações jurídicas e pela formalidade legal. Conforme nos alerta Corrêa (1983: 24), os “processos são fábulas, parábolas, construídas pelos juristas, cuja visão ordena a realidade de acordo com normas legais (escritas) preestabelecidas, mas também de acordo com normas sociais (não escritas), que serão debatidas perante o grupo julgador”.

Aí reside o nosso principal interesse de discussão: a relação conflituosa que existe entre as premissas embasadas na categoria “gênero” que ordenaram uma norma legal, como a Lei Maria da Penha, e as normas de “gênero” que orientam as práticas de quem opera essa mesma lei. Assim, a pergunta que norteou nosso trabalho foi: como a categoria “gênero” atua nas narrativas dos acórdãos do STJ sobre Lei Maria da Penha? Essa questão incide tanto sobre a dimensão narrativa dos relatos sobre os episódios de violência, com as devidas distribuições de papéis de gênero por seus atores, como à dimensão narrativa processual, com as visões (ou cegueiras) de gênero que ampararam as decisões.

A categoria “gênero” no Feminismo, no Direito e na Lei Maria da Penha

Aquela pergunta que expusemos anteriormente, sobre como a categoria “gênero” atua nas narrativas dos acórdãos, tem na narrativa escrita por Maria da Penha em seu livro de memórias uma resposta emblemática. Trata-se de uma longa história de luta no âmbito da Justiça contra a incapacidade dessa instituição de enfrentar ou sequer enxergar o direito das mulheres a uma vida sem violência com motivações de gênero.

Na realidade, já não é recente a crítica por parte de membros da própria comunidade jurídica e, especialmente, pelas chamadas teóricas feministas do Direito (de Campos, 2011; Pimentel, 2009; Facio, 1999) de que as doutrinas jurídicas dominantes não capturam a complexidade da opressão de gênero e nem oferecem propostas substanciais para uma reforma jurídica nessa área. Pimentel (2009), por exemplo, avalia a falta de um olhar atento do judiciário às questões de gênero, nos casos em que este tem um enquadre estrutural, como uma “cegueira de gênero”.

Sobre essa questão, é necessário ter sempre à vista que o gênero, como uma categoria que capta os símbolos e significados construídos sobre a percepção da diferença sexual (Scott, 1986), é uma produção teórica feminista, ou seja, uma concepção desenvolvida nesse campo para dar visibilidade e provocar mudanças sobre os mecanismos legitimadores de dominação e exclusão que incidem sobre a dicotomia homem/mulher. É nessa ordem de discurso, portanto, que se fundamenta a concepção de violência que embasa a Lei Maria da Penha e é com esses interesses políticos que ela é concebida.

Por outro lado, a tradição intelectual ocidental se baseia na determinação de gênero assegurada naquela dicotomia que hierarquiza as relações (Sunderland, 2004) e que garante o androcentrismo. Desse modo, como bem observou de Campos (2011), ao se construir uma legislação sobre pressupostos feministas para nortear o tratamento legal

da violência de gênero, disputa-se um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. A cegueira de gênero a que se refere Pimentel (2009), portanto, pode se tratar tanto de um desconhecimento teórico sobre os pressupostos que fundamentam as noções de gênero no feminismo, quanto uma recusa em assumi-los como ponto de visão propriamente.

Sem se poder atestar ao certo uma ou outra hipótese, o fato é que as doutrinas jurídicas são criadas no contexto social permeado por gênero e pela subjetividade dos doutrinadores envolvidos no processo. Quanto a essa questão, ao observarmos a história legislativa de nosso país, percebemos que nós mulheres, até recentemente, sequer éramos consideradas sujeitos de direitos. Até 1962, por exemplo, éramos absolutamente incapazes e, se fôssemos casadas, deveríamos nos subordinar aos nossos maridos. Somente em 1988, com a Constituição Federal, é que a igualdade jurídica entre homens e mulheres foi assegurada.

Mas o silêncio das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e a inércia do Estado em combater o problema, persistiram mesmo após essa data. Tudo amparado por uma ordem de gênero, na qual, a nós, mulheres, era reservada uma posição de subordinação e inferioridade. Em face desse quadro, a Lei Maria da Penha é uma norma específica de afirmação de direitos das mulheres que ameaça a ordem tradicional de gênero no direito penal, ou seja, os pressupostos sob os quais se têm sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica (de Campos, 2011).

Contraditoriamente, embora se afirme que prevalece uma “cegueira de gênero” na prática judiciária, os textos produzidos nessa esfera, inevitavelmente se inserem em um contexto político e social, onde as noções de gênero têm sido produzidas e desafiadas constantemente. Destaca-se a própria Lei Maria da Penha e também as decisões e mudanças legislativas como a união estável de homossexuais (ou matrimônio), que rompem com noções de identidades femininas e masculinas cristalizadas no Direito.

Nesse sentido, mas do que refletir sobre a cegueira de gênero nessa instituição, assumimos com de Campos (2011) que o Direito é, na realidade, uma instância criadora de gênero ou, utilizando-se da formulação que a autora empresta de Lauretis (1994), uma “tecnologia de gênero”. Essa tecnologia integra o próprio rol de técnicas jurídicas pelas quais o Direito reivindica e legitima seu estatuto científico, e que, essencialmente, são manufaturadas e sustentadas por meios discursivos.

Com esse direcionamento, analisaremos algumas narrativas retiradas de nosso corpus, como tipos particulares de descrições de ações que seguem as regras e restrições específicas das técnicas jurídicas. São, portanto, o próprio material discursivo que produz os sujeitos gendrados que, segundo Butler (2003), o poder jurídico afirma meramente representar e sobre os quais incidem as normas que o Direito cria e administra.

Análise e discussão

O ponto de partida dessa seção são os trechos narrativos recortados dos acórdãos que retomam as cenas de violência que ensinaram os processos:

Exemplo 1

A vítima declarou que no dia dos fatos, o autor do fato foi à sua residência, alcoolizado e aparentemente drogado, portando uma arma de fogo, e começou a

ofender e a ameaçar de morte a vítima, lesionando-a com uma coronhada na cabeça, socos, pontapés, enforcamento, tendo ainda o autor do fato quebrado um banco de madeira sobre a vítima, atirando ainda uma escada de ferro contra ela. Ademais, o autor do fato manteve a vítima em cárcere privado por cerca de 03 horas, sob ameaças de morte utilizando-se da pistola, além das lesões já mencionadas, tendo apenas se retirado da residência da vítima quando a vítima e a testemunha afirmaram que não contariam para ninguém e simulariam um assalto. De acordo com a vítima, o autor do fato é pessoa extremamente violenta, nos dias 06, 07 e 09 de julho foi visto rondando a residência da vítima (Habeas Corpus N. 115.607).

Exemplo 2

Narra a referida autoridade policial que o representado responde a um inquérito policial pela prática do delito de lesão corporal qualificada, bem como ameaças de morte a vítima sua ex-companheira. Alega que a vítima viveu com o representado por um ano e quatro meses, tendo com este uma filha. Que desde a gestação a vítima vivia sendo agredida pelo representado, o que resultou em má-formação do feto e, hoje, a filha do casal sofre de paralisia cerebral. Que após o fim do relacionamento, o representado continua com as agressões (Habeas Corpus N. 132.379).

As narrativas das cenas de violência, conforme já nos referimos, são (en)textualizadas a partir de técnicas jurídicas que são operadas sob a crença de que possibilitam tornar mais práticas e eficientes as normas jurídicas no meio social onde elas são invocadas. Uma das premissas dessa instituição quanto a essa praticidade e eficiência é que o dado experiencial deve ser transportado a uma realidade conceitual, dimensão que permite o manejo dos fatos com maior neutralidade.

Não obstante, essa transposição é operada por escolhas linguísticas, como uso de léxico próprio, emprego de expressões estereotipadas e apagamentos que são sempre ideológicos. O efeito final é que, nos diferentes acórdãos, as narrativas apresentam uma padronização que, embora não chegue a homogeneizar os enredos, promove uma generalização das situações tratadas e dos sujeitos nelas envolvidos (Nunes-Scardueli, 2015). Os próximos recortes fornecem mais exemplos:

Exemplo 3

Da detida análise dos autos, constata-se que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, 9 do Código Penal porque, em 7-11-2007, teria agredido fisicamente “sua companheira, a vítima XXXXX, causando-lhe lesões descritas no laudo de exame de lesões corporais” (fls. 35), valendo-se “de uma vassoura e um pedaço de mangueira para agredir a vítima” (fls. 36) (Habeas Corpus N. 120.151).

Exemplo 4

Narram os autos que, no dia 01 de maio de 2008, quinta-feira, por volta das 16h30, no interior da residência localizada na Rua XXX, número XXX, Centro, nesta Cidade, o denunciado XXXXX, durante uma discussão com sua amásia XXXXX, passou a agredi-la fisicamente, com socos e pontapés (Habeas Corpus N. 136.732).

Observa-se que, embora variem em extensão, as histórias de violência, transpostas ao plano conceitual objetivo do Direito, configuram-se como um relato sucinto de tentativas de exercício de poder de um homem sobre uma mulher através de um extenso rol de ofensivas. Como bem observam Park e Bucholtz (2009), objetividade e neutralidade são eles próprios pilares ideológicos que servem a interesses, em grande parte, indisponíveis para o escrutínio no funcionamento cotidiano das instituições. Nessa medida, sob uma alegada objetividade, essas narrativas orientam-se concretamente para a menção das práticas violentas, de modo a possibilitar seu enquadramento dentro dos tipos estipulados na Lei Maria da Penha como: violência física, patrimonial, sexual, psicológica e moral.

Essa linguagem sintética que sobressai nas narrativas, supostamente neutra, foi atinvida, dentre outros mecanismos, por meio de um processo de entextualização (Park e Bucholtz, 2009) que subtraiu dos depoimentos orais menções de elementos marcadores de raça, geração, classe social, região, etc., que se interseccionam com o gênero, e que permitem visões menos essencialistas e binárias: homem/mulher. Ademais, os estudos feministas compreendem, de modo geral, as agressões como contextuais e vinculadas a uma perspectiva histórico-cultural, em que os tipos de violência não ocorrem isoladamente, pois, em qualquer modalidade de agressão, a violência moral, por exemplo, está presente (Saffioti, 1999).

Essa forma de narrar o conflito de gênero, que se inicia ainda na fase do inquérito policial, segue os mesmos direcionamentos por que são tratados outros crimes no judiciário. Foucault (1996), ao analisar a prática do inquérito, observa que ele se constitui em uma forma de exercício do poder relacionado com o saber. Inspirado no modelo de inquisição da Igreja medieval, esta forma de gestão da lei se responsabiliza por determinar quem são os indivíduos que praticaram crime e romperam com as normas definidas pelo poder político vigente. Tais indivíduos se caracterizam pela adoção de comportamentos que incomodam a sociedade, devendo por isso, ser punidos. Trata-se de um modelo disciplinar, construído de acordo com as prerrogativas de cada momento histórico.

Nesse sentido, a própria criação da Lei Maria da Penha expressa uma época em que as mulheres brasileiras movidas por um conjunto de fatores que vão desde a ascensão das lutas feministas, à inserção no mundo da escola, acumularam um poder-saber inexistente até os anos 1980/90. Portanto, a adoção da categoria “gênero” para embasar o conceito de violência que a lei combate, buscou refletir as perspectivas feministas pelo saber a elas associado. Embora essas perspectivas não sejam uníssonas e monolíticas, uma vez que as correntes feministas variam e alguns pontos dissonantes as particularizam, a produção feminista em torno da categoria gênero a tem concebido, dentro de uma complexidade, como ao mesmo tempo relacional (Scott, 1986), performativa (Butler, 2003) e interseccional (Sokoloff e Dupont, 2005). Tais perspectivas demandam, entre outras questões, o afastamento das noções essencialistas que universalizam homens e mulheres, apagando perfis sociais, de classe, geração, raça e que dividem suas agências entre opressores e oprimidas.

Nessa medida, as narrativas de violência de gênero nos acórdãos, ao serem textuais, de modo que apagam tais perspectivas podem mais reforçar do que combater o estereótipo da “passividade feminina versus virilidade masculina” que os estudos femi-

nistas criticam e que é bem explorado por Maria Filomena Gregori, em seu livro *Cenas e Queixas*, em que a autora demonstrou o lado perverso dessa concepção com consequências cruéis para as mulheres (Gregori, 1993) em situação de violência de gênero. Compreendemos, portanto, que esse modo narrativo faz uma representação da violência de gênero de forma conflitante com a ótica feminista que perpassa a própria lei que a combate.

A Lei Maria da Penha buscou romper formalmente com séculos de uma cultura jurídica que ao tratar as mulheres como figuras pacatas e submissas, silenciou sua história de maus tratos e até mesmo de assassinatos nas suas relações íntimas, sem resultar em nenhum tipo de responsabilização dos homens (maridos, namorados, companheiros) dessas mulheres, tal como no caso da personagem “Maria da Penha”. É uma legislação pensada, portanto, em função de desconstruir o modo anterior de tratamento legal da violência doméstica.

Não obstante, conforme alerta Butler (2003), a representação feminista é produzida e restringida pelas próprias estruturas de poder por meio das quais a emancipação é procurada. E, ao que se pode depreender do que se narra nos acórdãos analisados, é que a orientação do judiciário ao tratar dos casos de Lei Maria da Penha não está embasada nas perspectivas de gênero que orientam a lei, mas sim no paradigma criminológico tradicional, que prima pela configuração do criminoso, deixando a problemática social que gera a criminalidade em segundo plano.

Quando observamos as narrativas das trajetórias processuais, tal percepção é mais bem evidenciada. Isso se demonstra, por exemplo, na forma como as identidades dos agressores são construídas com uma orientação discursiva que associa a violência a uma qualidade ontológica do seu comportamento (Baratta, 1999) e não como fruto das construções históricas, sociais e culturais que deram aos homens, concretamente, maior poder de submeter as mulheres à sua dominação.

No julgamento do habeas corpus N. 115607, por exemplo, o autor das agressões relatadas no exemplo 1, era um professor de artes marciais, que foi preso preventivamente pela Justiça do Rio de Janeiro. Posteriormente, ele foi julgado e condenado no total a um ano e nove meses de reclusão em regime semiaberto. Seu advogado recorre ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), com um habeas corpus, alegando que houve ausência de fundamentação na decisão do juiz que decretou a prisão. Mas os juízes do TJRJ afirmaram que a decisão foi sim bem fundamentada e que a prisão era necessária “diante do risco que o autor do fato representa à segurança e à vida da vítima, bem como à ordem pública”. Ao endossar tal decisão, a turma do STJ que julgou o recurso, argumentou nos seguintes termos: *o decreto objetiva, sobretudo, resguardar a ordem pública, retirando do convívio social aquele que, diante dos meios de execução utilizados nas práticas delituosas, demonstra ser dotado de alta periculosidade.*

O argumento da alta periculosidade baseada na personalidade criminosa dos agressores, que se repete em muitos acórdãos, não se articula com os discursos feministas que embasaram a lei (Santos e Izumino, 2005; Pasinato, 2007). A tônica dos discursos baseados na categoria gênero enfatiza que os homens que praticam essa violência o fazem não porque são naturalmente maus, violentos, mas sim, em decorrência de uma construção social que autoriza os homens de diferentes extratos sociais a submeter as mulheres a várias violências, ainda que de formas interseccionadas por questões de classe, raça, ge-

ração etc. que particularizam os casos. Esse tipo de argumento desvia a tônica social do problema e o aloca em um âmbito psíquico e individual, como um desvio de personalidade do agressor.

No julgamento do habeas corpus N. 132.379, cuja história de violência é relatada no exemplo 2, o advogado pediu um habeas corpus para que o agressor aguardasse em liberdade o processo, alegando que não havia no caso os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O Tribunal de Justiça da Bahia negou o pedido, baseando-se no caráter ontológico do réu, naturalmente violento. O STJ endossou a denegação do pedido nos seguintes termos: *Observa-se, assim, que o decreto de prisão preventiva demonstra, com elementos concretos dos autos, a necessidade da medida constritiva, como forma de preservar a ordem pública. Com efeito, a decisão monocrática acoimada ilegal relata que “o réu é pessoa violenta, sendo contumaz na prática de agressões à companheira e a filha” (fl. 53), fato que justifica, por si só, a imprescindibilidade da cautela.*

Essa tendência argumentativa, que Pimentel (2009) avalia como uma cegueira de gênero, obedece as regras tecnológicas do Direito que também constroem os gêneros nessa instituição (Lauretis, 1994) e que, conforme apontou Monteiro (2003), baseiam-se em funções de longa data codificadas na cultura luso-brasileira. O destaque no perfil criminoso dos agressores como um desvio de personalidade enfatiza o viés punitivo de uma lei que, mais que o encarceramento, prevê medidas de prevenção e de educação, compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social do comportamento violento e a discriminação baseada no gênero.

A linguagem que narra os atos de violência demonstra ainda a permanência de outras noções essencialistas e pouco problematizadas pela cultura jurídica que se expressam em termos como “lar conjugal” (Habeas Corpus N. 132.379), “amásia” (Habeas Corpus N. 136.732). A expressão “lar”, culturalmente associada como local de aconchego e harmonia, demonstra um descompasso entre a visão que o judiciário tem das relações conjugais e familiares e as histórias que ele próprio narra e administra. O termo “amásia”, do mesmo modo, revela a resistência dessa instituição ao lidar com arranjos sociais que não estão referidas por práticas tradicionais que ele sempre legitimou, como o casamento (Freitas, 2015).

Nos acórdãos analisados, de um modo geral, as narrativas processuais deixam transparecer desacordos que ainda hoje existem entre as tentativas institucionais de combate à violência de gênero e as premissas teóricas que embasam o raciocínio dos grupos que lutam por mudanças nos modos desse combate. Tudo isso se relaciona com as reflexões de Almeida (2001), segundo a qual o sistema judiciário não está vinculado a um poder político, legítimo, a um Estado comprometido com os interesses da maioria, condição necessária para se constituir como uma autoridade incontestável, racional e eficaz contra a onda de violência.

Considerações finais

Cabe terminar este artigo retomando uma história emblemática de violência contra a mulher que, recentemente (2016), os meios de comunicação noticiaram com a costureira espetacularização. Trata-se do caso envolvendo a ex-modelo e atual atriz Luiza Brunet, cuja denúncia feita por ela nas redes sociais motivou a entrevista com as advogadas Ana Paula Braga e Marina Ruzzi, ao Jusbrasil, ambas integrantes da Rede Feminista de Juristas.

Para as duas advogadas (da Silva, 2016), quando a violência acontece no interior das classes sociais médias e altas ou contra pessoas famosas, a vergonha de denunciar muitas vezes se torna o principal obstáculo. Existe um pressuposto na sociedade de que a mulher é culpada pela violência sofrida, além de um tabu de que mulheres que possuem melhores condições financeiras e de educação estariam imunes a esse tipo de violência, o que na perspectiva das advogadas, é totalmente falso.

Por outro lado, consideramos que essa vergonha de denunciar não é restrita às mulheres famosas e das classes médias e altas, ela atinge mulheres de todas as classes sociais, isso porque o pressuposto da culpa pela violência da qual é vítima atinge qualquer mulher de qualquer classe social. Se o número de denúncias envolvendo agressões contra as mulheres pobres é consideravelmente superior às demais isso se deve a um conjunto de fatores, dentre os quais, o fato de que assuntos relacionados com a prática de crimes e sua consequente punição historicamente foram vinculados às classes subalternas. O envolvimento dos extratos superiores é uma exceção, embora a prática da violência não lhes seja estranha.

Nesse sentido é importante refletirmos o caráter arbitrário e indigno da violência que se baseia não na grandeza da ação política, mas na capacidade de destruição que impede a fala “Somente a pura violência é muda, e por este motivo a violência por si só, jamais pode ter grandeza” (Arendt, 2007). A sociedade, da qual o campo do Direito é apenas uma de suas instituições, se constitui por meio de relações de força que se estabelecem em um espaço social e político em que indivíduos, grupos e instituições estão em constante disputa por sua hegemonia.

Como nos mostrou Bourdieu (1989), a disputa se dá entre competidores pela conservação ou subversão da estrutura. Alguns competidores disputam pela conservação das tradicionais concepções e exercício do poder dentro do campo jurídico, quase sempre os representantes do formalismo da lei que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e do instrumentalismo, que concebe o direito como reflexo ou um utensílio a serviço dos grupos dominantes. Outros buscam estratégias de mudanças e forçam inovações, geralmente os representantes do chamado Direito alternativo.

É uma luta simbólica pelo capital jurídico nas suas diferentes formas. A Lei Maria da Penha se insere nessa modalidade de luta, impulsionada pela participação política das mulheres como sujeitos na construção de um instrumento legal (de Campos, 2011) que refletisse a sensibilidade feminista. Ao contrário de reforçar práticas hegemônicas, ela busca combater a cultura patriarcal que influi na violência de gênero, e desconstruir o modo anterior de tratamento legal dessa mesma violência. Para isso, reivindica, dentre alternativas educacionais e assistência social, novas posições de sujeito e práticas no direito penal.

Diante do que foi exposto, ao nos aproximarmos do fim deste texto, cabe expressar que, ainda que pesem todas as questões aqui levantadas, consideramos importante destacar que o advento da Lei Maria da Penha na Justiça brasileira e sua ampla divulgação pelos meios de comunicação, tem contribuído para formar uma nova sociabilidade que desenvolve a consciência de mulheres e homens em relação à naturalização da violência desencadeada no interior das famílias e no contexto das relações conjugais. Ainda é preciso que as lutas que amparam essa legislação prossigam no caminho de desconstruir a cultura da dominação/submissão que existe nas relações entre os gêneros.

Agradecimentos

Agradecemos ao Programa de Bolsa de Incentivo ao Pesquisador (PROBIP/UEG) da Universidade Estadual de Goiás, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás-FAPEG e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-CNPq.

Notas

¹Projeto “Linguagem, direito e violência contra a mulher: análise crítica de discurso em acórdãos do STJ”, pesquisa financiada pelo CNPq com o Edital MCTI/CNPq/SPM-PR/MDA N. 32/2012 / Chamada N 32/2012 – Categoria 2.

²O OJB é um grupo de estudos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ que, dentre outras atividades, analisa acórdãos e votos individuais de cortes superiores da Justiça brasileira. A parceria foi efetivada ao longo do estágio de pós-doutorado de uma das autoras deste artigo, a Professora Lúcia Gonçalves de Freitas (Bolsista FAPERJ), sob a orientação da Professora Cecília Caballero Lois, pesquisadora do OJB.

³Texto do artigo 5 da Lei Maria da Penha: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Referências

- Almeida, R. D. O. (2001). *Mulheres que matam - Universo imaginário do crime*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- Arendt, H. (2007). *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª ed.
- Baratta, A. (1999). O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In C. H. Campos, Org., *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina.
- Bastos, C. e Biar, L. d. A. (2015). Análise de narrativa e práticas de entendimento da vida social. *Delta*, 31, 97–126.
- Bastos, L. C. (2004). Narrativa e vida cotidiana. *Scripta*, 7(14), 118–127.
- Bourdieu, P. (1989). *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2ª ed.
- Brockmier, J. e Harre, R. (1997). Narrative: Problems and Promises of an Alternative Paradigm. In J. Brockmeier e D. Carbaugh, Orgs., *Narrative and Identity*, Studies in Autobiography, Self and Culture. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins, 263–283.
- Butler, J. (2003). *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Catunda, E. e Soares, M. E. (2007). Uma análise da organização retórica do acórdão jurídico. In M. M. Cavalcante, M. H. A. Costa, V. M. F. Jaguaribe e V. Custódio Filho, Orgs., *Texto e discurso sob múltiplos olhares: gêneros e sequências textuais*. Rio de Janeiro: Luerca.
- Corrêa, M. (1983). *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal.
- da Silva, C. R. (2016). Caso Luisa Brunet: para advogadas, violência doméstica independe de classe social.
- de Campos, C. H. (2011). Razão e sensibilidade: Teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In C. H. Campos, Org., *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1–12.

- Facio, A. (1999). Hacia otra teoría crítica del Derecho. In L. Fries e A. Facio, Orgs., *Género y Derecho*. Santiago: LOM Ediciones.
- Foucault, M. (1996). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora.
- Freitas, L. e Pinheiro, V. (2013). *Violência de gênero, linguagem e direito: análise de discurso crítica em processos na Lei Maria da Penha*. Jundiaí: Paco Editorial.
- Freitas, L. G. (2011a). Representações de papéis de gênero na violência conjugal em inquéritos policiais. *Cad. de Linguagem e Sociedade*, 12(1), 128–152.
- Freitas, L. G. (2011b). Violência contra a mulher no sistema penal de uma cidade do interior do Brasil. *Discurso & Sociedad*, 5, 701–722.
- Freitas, L. G. (2013). *Violência de gênero, linguagem e direito. Análise crítica de discurso em processos na Lei Maria da Penha*. São Paulo: Paco.
- Freitas, L. G. (2014). Argumentação e discurso sobre Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ. *Bakhtiniana: Revista de Estudos do Discurso*, 9(1), 71–89.
- Freitas, L. G. (2015). Valores tradicionais sobre gênero em processos da Lei Maria da Penha. In M. Coulthard, V. Colares e R. Sousa-Silva, Orgs., *Linguagem & Direito: os eixos temáticos*. Recife: ALIDI.
- Freitas, L. G. e Pinheiro, V. (2010). Atores da violência de gênero: suas narrativas no inquérito policial. In S. Zyngier e V. Viana, Orgs., *Avaliações e perspectivas: estudos empíricos em letras*. Rio de Janeiro: UFRJ, 223–243.
- Gregori, M. F. (1993). *Cenas e Queixas. Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS.
- Lauretis, T. (1994). A tecnologia de gênero. In H. B. Hollanda, Org., *Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco.
- Monteiro, G. T. M. (2003). *Construção jurídica de gênero. O processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Nunes-Scardueli, M. C. (2015). Violência conjugal e análise do discurso: instituições, sujeitos e sentidos. *Language and Law. Language and Law/Linguagem e Direito*, 2(2), 26–50.
- Park, J. S. Y. e Bucholtz, M. (2009). Public transcripts: entextualization and linguistic representation in institutional contexts. *Text & Talk*, 29(5), 485–502.
- Pasinato, W. (2007). Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. *São Paulo em Perspectiva*, 1(2), 5–14.
- Pedro, J. M. (2006). Narrativas fundadoras do feminismo: poderes e conflitos (1970-1978). *Revista Brasileira de História*, 26(52), 249–272.
- Penha, M. (2012). *Sobrevivi... Posso Contar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2ª ed.
- Pimenta, V. R. (2007). *Textos forenses: Um estudo de seus gêneros textuais e sua relevância para o gênero sentença*. , Universidade Federal de Uberlândia.
- Pimentel, S. (2009). A superação da cegueira de gênero: mais do que um desafio, um imperativo. *Revista Direitos Humanos*, 2, 27–30.
- Saffioti, H. (1999). Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva*, 13(4), 82–90.
- Santos, C. M. e Izumino, W. P. (2005). Violência contra as mulheres e violência de gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil. *E. I. A. L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, 16.
- Scott, J. W. (1986). Gender: A useful category of historical analysis. *The American Historical Review*, 91(5), 1053–1075.

Freitas, L. & Pinheiro, V. - Narrativas de violência de gênero...

Language and Law / Linguagem e Direito, Vol. 4(2), 2017, p. 36-49

Sokoloff, N. J. e Dupont, I. (2005). Domestic Violence at the Intersections of Race, Class, and Gender. Challenges and Contributions to Understanding Violence Against Marginalized Women in Diverse Communities. *Violence against women*, 11(1), 38–64.

Sunderland, J. (2004). *Gendered discourses*. New York: Palgrave Macmillan.

Veras, G. G. e Cunha, M. L. N. (2010). A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista. *Padê: Estudos em filosofia, raça, gênero e direitos humanos*, 1(1), 1–16.